



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733030/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.891 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente SILVIA BEATRIZ COSTA CZERMAINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. DAA. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual (DAA), cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento da DAA, a justificar a inocorrência de dedução indevida de previdência oficial, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar outras despesas ou mesmo revisar os rendimentos tributáveis declarados, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte, sendo competente para apreciar tais pedidos a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 28/10/2013 Notificação de Lançamento, pela DRF/Porto Alegre/RS, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 4.432,61, atualizado até 31/10/2013.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – Retificadora, entregue pelo(a) interessado(a) em 10/5/2011, relativa ao exercício financeiro de 2011, quando foi constatada, de acordo com a Descrição dos Fatos, **dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 8.167,50, pois, a contribuinte declarou desconto à previdência oficial de R\$ 8.250,00 ao invés de R\$ 82,50, conforme informado pela fonte pagadora1 em DIRF.**

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os que seguem:

Os motivos que me levam a requerer **a anulação desse lançamento** devem-se à desproporção da multa em relação **ao erro cometido**, à evidente ausência de má fé, **posto que fora um erro de digitação e ainda a impossibilidade de correção quando houve oportunidade**, qual seja, no momento que percebi não havia mais possibilidade de retificação, em que pese que ainda não decorreram 5 anos da declaração. Portanto, ainda é passível de retificação, conforme a própria RFB, que, entretanto, não intima a prestar esclarecimentos e já consolida multa ao contribuinte, partindo de uma premissa de que houve má fé e tentativa de burlar a lei, com majoração de um recolhimento de encargos que poderia ser comparado com a declaração do empregador. Não há como comprovar o erro na digitação, porém, há uma obviedade que não pode ser desconsiderada e o fato de que a imputação da multa não foi antecedida de defesa, e ANTES de findo o “período de cinco anos para o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados”, portanto, muito mais então quanto a uma informação de pagamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 03/09/2014 (fls. 59), a contribuinte, em 23/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 61/62), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que cometeu erro de digitação ao preencher sua DAA retificadora, informando por equívoco e de forma indevida a título de previdência oficial, o valor incorreto de R\$ 8.250,00 ao invés de R\$ 82,50, apurado sobre o rendimento tributável recebido e declarado de R\$ 750,00. Alega ainda que ao perceber o erro cometido, aliado ao fato de também ter declarado a pensão alimentícia recebida por seus filhos, como seus rendimentos tributáveis, tentou transmitir nova retificadora que foi obstada diante do início do procedimento fiscal instaurado. Requer, ao final, seja afastada a multa de ofício aplicada, lhe oportunizando promover a retificação da declaração de ajuste anual, visando a correção dos equívocos cometidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/83.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 99), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de contribuição à previdência oficial – do erro cometido na impositação de dados na declaração de ajuste anual:

O litúgio recai sobre a compensação indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 8.167,50, apurada em sede revisão da DAA/2011 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento e da multa aplicada, que se deu exclusivamente por impositação equivocada de dados na DAA revisada, além do retificação dos rendimentos tributáveis declarados diante da inclusão das pensões alimentícias pagas por seu ex-marido, Luiz Roberto da Silva Klassmann a seus filhos/dependentes declarados, Artur e Luiza Czermainski Klassmann.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 45/46):

Esclareça-se, de plano, que a irregularidade apontada pela autoridade fiscal não foi questionada pela notificada, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do presente lançamento.

Quanto à aplicação da multa de ofício, discutida pela interessada, cabem as considerações a seguir.

Ao contrário do que afirmou a impugnante, previamente ao lançamento houve a lavratura, em 19/11/2012, do Termo de Intimação Fiscal – TIF – nº 2011/621068795464521, fl. 41, solicitando a apresentação de alguns documentos que embasaram o preenchimento da DAA/2011, dentre esses, **os comprovantes referentes à contribuição previdenciária oficial**. Tal TIF foi encaminhado para o domicílio tributário da declarante e recebido em 29/11/2012, conforme o AR de fl. 42. E, mais, houve o atendimento por parte da fiscalizada, conforme se observa na documentação juntada aos presentes autos. **Equívocou-se, portanto, a requerente na sua afirmativa.**

Ainda que assim não fosse, a RFB pode, sim, efetuar o lançamento sem intimação prévia aos contribuintes.

Alegou a interessada que os contribuintes dispõem de 05 (cinco) anos para retificarem sua DAA. Isso é fato. Contudo, **tal situação somente é possível se a retificação for efetuada antes de iniciado o procedimento de ofício por parte da RFB**, o que, no presente caso, se deu com a lavratura do já mencionado TIF. **Deveria a impugnante ter se antecipado à Fiscalização e apresentado DAA – Retificadora – o que não fez. Igualmente nesse ponto não assiste razão à peticionária.**

Importa esclarecer que foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pela interessada, que ensejou o lançamento ora questionado, com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 12, a saber: multa de ofício: artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/07, incidente sobre o imposto de renda pessoa física apurado.

(...)

Cabe deixar claro, por fim, que a autoridade julgadora carece de amparo legal para relevar ou perdoar penalidades.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto ao pedido de revisão para exclusão do valor equivocadamente informado a título de **previdência oficial**, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro e antes de iniciado o processo de lançamento, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Por outro giro, no que tange a glosa operada, constato que a contribuinte cometeu equívoco ao declarar de forma excessivamente majorada as contribuições sobre os rendimentos recebidos da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – cujos valores corretos e integralidade das contribuições efetivamente realizadas foram, diga-se de passagem, aquiescidos pela própria fiscalização – emergindo assim a constatação de erro na impositação dados na DAA retificadora regularmente apresentada.

Logo, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar declaração de ajuste, a menos que haja prova consistente do eventual erro cometido no seu preenchimento, o que ao meu sentir e como já dito restou demonstrado – que se deu por mero equívoco na digitação de dados no programa gerador da RFB (de **R\$ 8.250,00** ao invés de **R\$ 82,50**), sendo certo que os rendimentos tributáveis recebidos e declarados perfizeram a monta de **R\$ 750,00**, refletindo assim as informações emitidas pela fonte pagadora, constituindo apenas em lapso material na impositação dos dados na DAA retificadora revisada – cuja boa-fé restou comprovada, **calhando na espécie a revisão de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN, para que a mesma possa refletir a correta conduta da contribuinte, espelhando os valores tributados em conformidade com a legislação de regência**, tendo em mente que erros ou equívocos não tem perante a legislação tributária o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal.

Por tais razões, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Já em relação ao pedido de **retificação da DAA/2011** para ajustar os rendimentos tributáveis declarados, uma vez que se referem a pensões alimentícias pagas por seu ex-marido (e não por ela) e recebidos por seus filhos/dependentes declarados, **cujos valores não foram**

objeto do lançamento, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria para se pleitear tal desiderato**. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Ademais, a retificação da DAA no particular, de fato, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto